



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

Justiça, agricultura  
PARÁ PARECER e assistência social

PROJETO DE LEI Nº 058 / 18

Presidente da CMP

*"Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Paraty e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa Banco de Alimentos do Município de Paraty**, e com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

**Art. 2º** - Caberá ao Município de Paraty, através da **Secretaria Municipal de Promoção Social** organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento sócio econômico das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

**Art. 3º** - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

**Art. 4º** - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Paraty:

**I** - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gênero alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gênero alimentícios;
- b) - doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) - doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) - produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) - produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar.

**Art. 5º** - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 6º** - O **Programa Banco de Alimentos do Município de Paraty** será gerido na forma da Secretaria Municipal de Promoção Social, ou órgão equivalente responsável pela Política de Assistência Social.


**Art. 7º** - Para a execução da presente Lei fica a **Secretaria de Promoção Social** responsável a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90(noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Paraty, 15 de Agosto de 2018

Paulo S. C. dos Santos  
Vereador - Solidariedade

  
**Paulo Sérgio C. dos Santos - Solidariedade**  
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## **Justificativa**

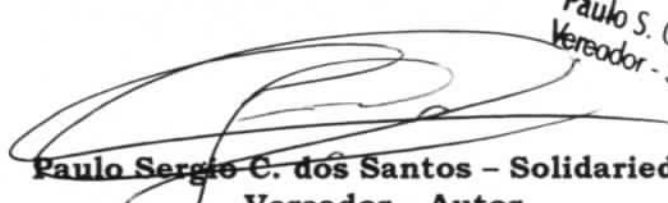
A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada à sobrevivência, com a saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e social. O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda externamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma afetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito a terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação.

Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado aproveitar os desperdícios, em boas condições para o consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

Sala das Sessões,  
Paraty, 15 de Agosto de 2018

  
**Paulo S. C. dos Santos**  
Vereador - Solidariedade

**Paulo Sérgio C. dos Santos - Solidariedade**  
Vereador - Autor